

# **REGULAMENTO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM**

## **CAPITULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### *Proibição de dopagem*

É proibida a dopagem em competição e fora de competição a todos os praticantes e agentes desportivos inscritos na Federação Nacional Karate – Portugal.

#### **Artigo 2º**

##### *Definição*

1. Considera-se dopagem a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.
2. São também consideradas como dopantes as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sendo susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

#### **Artigo 3º**

##### *Listas de substancias ou métodos dopantes*

1. As listas de substâncias ou métodos de dopagem que sejam considerados dopantes figurarão em anexo ao presente Título e serão revistas anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem, nos termos da legislação em vigor, sendo sempre publicitadas em comunicado oficial.
2. As listas e métodos referidos nos números anteriores poderão ser diferentes para o controlo durante as competições ou para os períodos fora destas.
3. No controlo antidopagem fora da competição será especialmente pesquisada a utilização de substâncias ou métodos de dopagem susceptíveis de produzir efeitos de médio e longo prazo sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente esteróides anabolisantes.
4. A lista a adoptar deverá ser a do CNAD – Conselho Nacional Antidopagem, podendo a esta Lista serem acrescentadas substâncias proibidas apenas em determinadas modalidades.

#### **Artigo 4º**

##### *Tratamento médico dos atletas*

1. Todos aqueles que actuem no âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que concerne ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:
  - a) Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
  - b) Não recomendar, não prescrever nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes;
  - c) Se tal não for possível, em função do estado de saúde do praticante e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, informar o praticante, a organização desportiva em que este esteja integrado e o Conselho Nacional

- Antidopagem de que o medicamento prescrito ou administrado contém substâncias consideradas dopantes ou de que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento tido como dopante.
- d) Notificar por escrito, e em impresso próprio, o CNAD, relativamente à administração das substâncias autorizadas mediante notificação.
  2. O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo na responsabilidade penal civil ou disciplinar em que aquelas incorreram.
  3. A violação das obrigações referidas por parte de um médico ou farmacêutico será obrigatoriamente participada às respectivas Ordens.

### **Artigo 5º**

#### *Obrigações especiais*

1. Para além do disposto no artigo 4º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante, velar por que este se abstenha de qualquer forma de dopagem.
2. A obrigação referida no número anterior impende, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como sobre todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, de orientação ou apoio.
3. A obrigação prevista nos nºs 1 e 2 inclui ainda o dever de esclarecer o praticante sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências.
4. Incumbe ainda aos agentes referidos no número 1, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele e, no que respeita aos técnicos e aos profissionais de saúde, a obrigação referida no número anterior inclui ainda o dever de fazer sujeitar a controlo antidopagem os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar produtos, substâncias ou métodos considerados dopantes.
5. Sem prejuízo dos inquéritos extraordinários previstos na alínea i) do artigo 26º, a verificação de um caso positivo de dopagem nos termos do nº6 do artigo 20º determina automaticamente a abertura de inquérito por parte da entidade competente com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos nos números 1 e 2, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante da substância dopante.
6. Todo aquele que, por qualquer forma, mesmo que apenas a tentativa de, dificultar ou impedir a realização de uma operação de controlo antidopagem, ou o responsável por qualquer acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial por qualquer forma de viciação das amostras, incorre nas seguintes penas:
  - a) Tratando-se de um praticante desportivo: aplicam-se as penas previstas no Artigo 17º e 18º do presente regulamento;
  - b) Tratando-se de outros agentes desportivos: aplicam-se as penas previstas no Artigo 20º do presente Regulamento;
  - c) Tratando-se de um agente da Administração Pública: aplica-se o estatuto disciplinar da função pública.
7. As infracções ao disposto no artigo 5º e nos números anteriores constituem contra-ordenações puníveis disciplinarmente nos termos do artigo 15º e com coima a fixar entre €2.500,00 e €5.000,00.

8. As sanções disciplinares previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de dolo.

### **Artigo 6º**

*Obrigaç o de submiss o a controlo antidopagem em competiç o e fora dela, sem aviso pr vio*

1. Todos aqueles que participem em competiç es desportivas oficiais, como praticantes, ficam obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste regulamento.
2. O dever previsto no n mero 1 impende igualmente sobre aqueles praticantes no per odo fora das competiç es, nomeadamente sobre os que se encontrem em regime de alta competiç o, devendo as respectivas acç es de controlo processar-se sem aviso pr vio.
3. Poder o ser realizadas acç es de controlo antidopagem em relaç o a todos os praticantes que estejam integrados no regime de alta competiç o e aos que façam parte de selecç es nacionais.
4. As acç es de controlo sobre praticantes desportivos que se encontrem fora do territ rio nacional poder o ser solicitadas pela respectiva Federaç o   sua cong nere do pa s em que o praticante se encontre a de serem por esta, ou sob a sua  gide, executados.
5. No  mbito de acordos bilaterais celebrados com as autoridades desportivas de outros pa ses, podem ser realizadas acç es de controlo no estrangeiro a cidad os nacionais, bem como cidad os estrangeiros em territ rio portugu s.
6. Por competiç o desportiva oficial entende-se qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados pela Federaç o Nacional de Karate - Portugal, designadamente, provas nacionais e provas em que se inclua a participaç o do praticante desportivo em representaç o do Pa s.
7. No acto de inscriç o ou revalidaç o da inscriç o de praticantes menores na Federaç o Nacional de Karate - Portugal,   exigida a respectiva autorizaç o, por parte de quem det m o poder paternal sobre os mesmos, da sujeiç o aos controlos de dopagem em competiç o e fora de competiç o.
8. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua n o compar ncia no local, quando notificado, ser o sancionadas com as penas previstas no Artigo 17º e 18º do presente Regulamento.
9. Compete ao praticante desportivo informar-se junto do Delegado do seu clube, ou junto de um elemento da entidade organizadora da competiç o desportiva em que se encontra a participar, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

## **CAP TULO II**

### **Acç es e tramitaç o do Controlo Antidopagem**

#### **Artigo 7º**

*Responsabilidade das recolhas e an lise*

1. Compete ao Instituto do Desporto de Portugal, atrav s dos competentes serviç os de medicina desportiva, assegurar a recolha do l quido org nico nas acç es de controlo antidopagem a garantir a respectiva conservaç o e transporte.
2. Os exames das an lises qu micas e laboratoriais necess rios ao controlo antidopagem s o realizados no laborat rio de An lises de Dopagem e Bioqu mica.
3. Compete   Federaç o:

- a) Providenciar para que as acções de controlo se realizem em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores;
- b) Velar pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento, devendo, nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua acção em total tranquilidade.

### **Artigo 8º**

#### *Acções de controlo antidopagem*

1. Poderão ser realizadas acções de controlo antidopagem em competição ou fora de competição, nos seguintes casos:
  - a) De acordo com o plano nacional estabelecido pelo CNAD;
  - b) Quando o Presidente do Instituto do Desporto de Portugal assim o determine;
  - c) A pedido do Comité Olímpico de Portugal;
  - d) Quando tal seja solicitado, no âmbito de acordos celebrados nesta matéria, por federações desportivas estrangeiras ou internacionais;
2. Para além dos já referidos nos artigos anteriores, serão realizadas acções de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no regime de alta competição e aos que façam parte de selecções nacionais;
3. A Federação comunicará ao CNAD todas as acções de controlo antidopagem a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.

### **Artigo 9º**

#### *Acções de controlo antidopagem em competição*

1. Depois de notificada, a realização de uma acção de controlo em competição, aos delegados das Associações, dos clubes, da Federação Nacional de Karate - Portugal ou da entidade organizadora respectiva, todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva, devem considerar-se à disposição do responsável pela equipa de controlo antidopagem, não podendo, sem a sua autorização abandonar o local onde a mesma se realiza.
2. Método de selecção dos praticantes desportivos em competição.
  - a) Nas competições individuais quando efectuado o controlo antidopagem, serão chamados a submeter-se ao controlo:
    - i) o vencedor;
    - ii) outro(s) medalhado(s);
    - iii) outro(s) por sorteio.
  - b) Nas competições por equipa:
    - i) Será sorteada uma categoria de peso e todos os competidores dessa categoria, das equipas medalhadas, serão controlados.
    - ii) Será sorteada uma equipa dos não medalhados e na mesma categoria de peso das equipas medalhadas, será(o) controlado(s) competidor(es).
3. Compete ao praticante desportivo diligenciar no final do evento desportivo, para se informar, junto do representante da entidade organizadora da actividade desportiva em que participe ou do responsável pela equipa de controlo antidopagem se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo, devendo os que o tiverem sido, apresentar-se imediatamente ao controlo.

4. Os Clubes, a Federação Nacional de Karate – Portugal ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar, devem providenciar no sentido de o responsável pela equipa de controlo antidopagem ser imediatamente informado, se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica, por motivo de lesão.
5. Igual obrigação impende sobre o praticante desportivo em causa.
6. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência nesse controlo quando indicado ou sorteado será sancionada com penas previstas no nº 1 do artigo 15º Dec. Lei 183/97 de 26 de Julho.

#### **Artigo 10º**

##### *Acções de controlo antidopagem fora da competição*

1. Consideram-se períodos fora das competições os períodos de intervalo entre as competições ao longo de todo o ano.
2. A Federação Nacional de Karate – Portugal enviara ao Conselho Nacional Antidopagem, até ao início de cada época desportiva, todo o Calendário Federativo englobando Campeonatos, Torneios e Estágios de competição nacionais e internacionais em que participarão atletas nacionais e nos quais se poderão realizar controlo antidopagem.
3. Os Calendários referidos no número anterior deverão ser actualizados sempre que as circunstâncias o aconselhem.
4. As acções de controlo a realizar em cada época serão efectivadas de acordo com o plano nacional antidopagem fixado pelo C.N.A.D..

#### **Artigo 11º**

##### *Responsabilidade do Clube*

1. Incumbe ao clube em que se tenha desenrolado a competição, ceder as instalações do recinto desportivo que se afigurem mais adequadas à recolha dos líquidos orgânicos.
2. O médico da brigada pode, sempre que se entenda que as instalações são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutra local, sendo os custos de deslocação, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte
3. Se o médico da brigada entender que não estão reunidas condições para, com dignidade, desempenhar a sua missão, disso dará conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.
4. Os clubes e demais entidades organizadoras de eventos desportivos são responsáveis pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento devendo, nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua acção com total tranquilidade.

#### **Artigo 12º**

##### *Tramitação do controlo antidopagem*

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.
2. A operação de recolha é executada nos termos previstos na legislação em vigor e a ela assistirão, querendo, o médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito.

3. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
4. À referida operação poderá ainda assistir, querendo, um representante da Federação Nacional de Karate – Portugal.
5. O exame laboratorial compreende:
  - a) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
  - b) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a suspeita da prática de dopagem;
  - c) Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.
6. A recolha das amostras de líquido orgânico a analisar é feita pelo médico da brigada, nomeado para o efeito. No caso de recolha de urina, o acto de micção deve ser considerado um acto médico e será observado pelo médico da brigada.
7. O praticante desportivo seleccionado deve fazer-se acompanhar de um documento de identificação pessoal.
8. Sempre que o Laboratório de Análises e Dopagem considere que os indícios de positividade detectados em análises podem ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos à Comissão Técnica, para a elaboração de um relatório a submeter ao CNAD, que deliberará sobre a existência, ou não, de dopagem.

### **Artigo 13º**

#### *Obrigatoriedade de 2ª análise*

1. Notificada à Federação Nacional de Karate – Portugal a indicação de dopagem na primeira análise, informará esta o titular da amostra, ou o seu clube, mencionando expressamente:
  - a) O resultado positivo da primeira análise;
  - b) O dia e a hora da realização da segunda análise;
  - c) A faculdade de o praticante em causa, ou o seu clube, se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da segunda análise, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.
2. A Federação Nacional de Karate – Portugal poderá fazer-se representar no acto da segunda análise, assistida ou não por um perito da sua confiança.
3. Os encargos da segunda análise caso esta revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra a analisar.
4. Compete à Federação fazer assegurar a necessária confidencialidade das comunicações e processos administrativos em caso de resultado positivo de análise.
5. Caso não se tenha feito representar no acto presencial da segunda análise, a Federação será de imediato notificada do resultado, por forma a accionar os mecanismos disciplinares e desportivos decorrentes, em caso de confirmação da positividade da amostra.

### **Artigo 14º**

#### *Exames complementares*

1. Da intervenção da comissão técnica deve ser dado conhecimento à Federação e ao praticante titular da amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o faça, nas sanções cominadas para a recusa ao controlo antidopagem.

2. Até à deliberação referida no número 8 do Art. 12º, todos os intervenientes devem manter a mais estrita confidencialidade.

### **Artigo 15º**

#### *Efeitos da verificação da dopagem*

As consequências desportivas e disciplinares previstas neste Título só serão desencadeadas se o resultado da segunda análise for positivo, confirmando o teor da primeira análise.

### **Artigo 16º**

#### *Abertura de inquérito*

A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade, nos termos dos artigos 13º e 14º, determina automaticamente a abertura de inquérito, por parte do Conselho de Disciplina, com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos no artigo 5º devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção, pelo praticante, da substância dopante.

### **Artigo 17º**

#### *Suspensão preventiva do praticante*

1. O praticante em relação ao qual o resultado da segunda análise for positivo será suspenso preventivamente até decisão final do processo pela respectiva Federação, salvo nos casos em que for determinada pela comissão técnica a realização de exames médicos complementares.
2. A suspensão preventiva referida no número anterior inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo.
3. A suspensão prevista no número 1 deverá ser determinada pela Federação até ao terceiro dia posterior ao da realização da segunda análise positiva.

## **CAPITULO III**

### **Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar**

### **Artigo 18º**

#### *Sanções disciplinares aplicáveis aos praticantes*

1. As sanções disciplinares aplicáveis ao praticante desportivo, pelo resultado positivo de um exame laboratorial no âmbito do controlo antidopagem são as seguintes:
  - a) No caso de primeira infracção - Pena de seis meses a 2 anos de suspensão de actividade desportiva;
  - b) No caso de segunda infracção - Pena de 2 anos a 4 anos de suspensão de actividade desportiva;
  - c) No caso de terceira infracção - Pena de 10 anos a 20 anos de suspensão de actividade desportiva;
2. As penas referidas no número anterior poderão ser atenuadas extraordinariamente se, ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.

3. A atenuação extraordinária referida no número anterior poderá consistir quer na aplicação de uma pena de escalão inferior quer na aplicação de uma pena inferior ao limite na alínea a) do número 1 da presente disposição.
4. A atenuação extraordinária terá ainda em conta a natureza da substância terá ainda em conta a natureza da substância detectada e só será proposta no caso em que as orientações de Comité Olímpico Internacional, atendendo a tal facto, recomendem a aplicação de penas inferiores às previstas no número 1.
5. Nos casos de aplicação de penas devem ser sempre considerados a natureza da modalidade, nomeadamente os riscos ou efeitos que as substâncias possam ter na actividade desenvolvida ou o grau de melhoramento que suscitem no rendimento desportivo do praticante, podendo por esses motivos ser atenuada especialmente a pena se, após ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.

### **Artigo 19º**

*Medidas assessórias especialmente aplicáveis aos praticantes em regime de alta competição*

1. Em relação aos praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas referidas no artigo anterior serão acompanhadas, assessoriamente, das seguintes medidas:
  - a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada na primeira infracção;
  - b) Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, na segunda infracção.
2. A aplicação das medidas assessórias referidas no presente artigo pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena referida no artigo anterior, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o mesmo regime.

### **Artigo 20º**

*Sanções aplicáveis a outros agentes desportivos*

1. Todos os outros agentes desportivos que se encontrem envolvidos e/ou tenham responsabilidade solidária em caso de verificação/confirmação de uma análise positiva de dopagem ou que por qualquer forma dificultem ou impeçam a realização de um controlo de dopagem, cometem uma infracção punível nos termos do número seguinte.
2. As infracções ao disposto no número anterior e nos Artigos 4º e 5º constituem contra-ordenações puníveis disciplinarmente nos termos do Artigo 18º e com coima a fixar entre 2.493,99 euros e 4.987,98 euros.
3. As sanções disciplinares previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de dolo.
4. A instrução de processos por contra-ordenação cabe ao Instituto do Desporto de Portugal, sendo a coima a aplicar definida por despacho do Presidente, revertendo o respectivo produto para o financiamento das campanhas de prevenção da dopagem.

### **Artigo 21º**

#### *Sanções aplicáveis aos Clubes desportivos*

1. Aos clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas profissionais será aplicada uma multa entre €12.469,95 e €24.939,89 por cada praticante dopado.
2. Aos clubes a que pertençam os praticantes que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais será aplicada uma multa entre €2.493,99 e €12.469,95 por cada praticante dopado.
3. Aos clubes que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tiverem dois ou mais praticantes disciplinarmente punidos são aplicáveis as multas previstas nos números anteriores elevadas para o dobro.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável no caso de o clube provar que a conduta ou comportamento do atleta foi de sua exclusiva responsabilidade.

### **Artigo 22º**

#### *Denúncia*

1. Se nos processos de inquérito ou disciplinares previstos no presente diploma forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, ou de auxílio ou incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão os mesmos ser comunicados pela Federação ao Ministério Público.

### **Artigo 23º**

1. A Federação Nacional de Karate - Portugal deverá informar no prazo de 48 horas, o C.N.A.D. de todas as decisões tomadas em matéria de dopagem.
2. As alterações ao presente regulamento devem ser submetidas à apreciação do C.N.A.D. a fim de ser verificada a sua conformidade com a legislação antidopagem.
3. O presente regulamento bem como alterações ao mesmo, só poderá ser aplicável a partir do início da época desportiva, imediatamente posterior à sua adopção.
4. Em tudo o que seja omissivo ao presente regulamento aplica-se o disposto no Dec. Lei nº 183/97 de 26 de Julho; Portaria nº 816/97 de 5 de Setembro; Lei nº 152/99 de 14 de Setembro e Decreto-Lei nº 192/2002 de 25 de Setembro.